Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8776/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/20405/2014
PROTOCOLO	: 1309553
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA AURÉLIA RODRIGUES BENEVIDES
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

Referem-se os presentes autos ao registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, à servidora **AURÉLIA RODRIGUES BENEVIDES**.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal-ICAP, através da Análise nº 16.101/2014 (peça 02), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 17.806/2014 (peça 03), concluindo, ***in verbis:***

> ***"... esta Procuradoria de Contas se pronuncia PELO REGISTRO, que concedeu o benefício previdenciário de Aposentadoria Voluntária por Idade, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013."***

Diante do exposto, acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

Pelo registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, à servidora **AURÉLIA RODRIGUES BENEVIDES,** ocupante do cargo de Zeladora, do quadro de servidores efetivos do Município de Rio Verde de Mato Grosso-MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, inscrita no CPF n° 866.433.951-53, nos termos do inciso III, do artigo 21, c.c. o inciso II, do artigo 34 da Lei Complementar n° 160/2012, c.c. os artigos 9º e 10, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do

Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução Normativa nº 076/2013).

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande-MS, 13 de novembro.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

dm